

A TERRA INDÍGENA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO

INDIGENOUS LAND AS BRAZILIAN CULTURAL HERITAGE

Motauri Ciocchetti de Souza

Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da PUC/SP. Procurador de Justiça em São Paulo.

Camila Katurchi Exner

Mestranda em Direitos Humanos pela PUC/SP. Bacharel em Direito.

RESUMO

O presente trabalho objetiva atestar que a terra indígena possui importante papel na cultura brasileira, conforme o artigo 215 da Constituição Federal de 1988, podendo-se afirmar que integra o conceito de patrimônio cultural brasileiro, tal como concebido pelo art. 216 da Carta de Princípios. Para alicerçar tal postulado, discorre sobre a cosmovisão da terra. Demais disso, apresenta documentos internacionais, como a Convenção da OIT nº 169, a Declaração da ONU de Direitos Humanos dos Povos Indígenas e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Por fim, compila julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no sentido de afirmar que a importância cultural das terras indígenas vem sendo identificadas, o que fornece mais subsídios para sustentar que a proteção respectiva encontra-se acobertada, também, pela natureza fundamental do direito assegurado pelos arts. 6º, 215 e 216 do Texto Maior.

Palavras-chave: direito fundamental; identidade; patrimônio cultural; terras indígenas.

ABSTRACT

This work aims to attest that the indigenous land plays an important role in Brazilian culture, according to article 215 of the Federal Constitution of 1988, and it can be said that it integrates the concept of Brazilian cultural heritage, as conceived by art. 216 of the Charter of Principles. To support this postulate, he discusses the cosmovision of the earth. In addition, it presents international documents, such as ILO Convention No. 169, the UN Declaration on the Human Rights of Indigenous Peoples and the American Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. Finally, it compiles judgments of the Inter-American Court of Human Rights (IDH Court) in the sense of affirming that the cultural importance of indigenous lands has been identified, which provides more subsidies to sustain that the respective protection is also covered by the nature fundamental right guaranteed by art. 6, 215 and 216 of the Larger Text.

Keywords: fundamental right; identity; cultural heritage; indigenous lands.

1.INTRODUÇÃO.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE¹, 1.693.535 (um milhão, seiscentos e noventa e três mil, quinhentos e trinta e cinco) cidadãos se declararam como indígenas, sendo que 622.066 (seiscentos e vinte e dois mil e sessenta e seis) deles habitavam terras indígenas. Existem em torno de 305 (trezentos e cinco) povos - cada qual com seus hábitos, crenças, religiões e tradições -, além de 274 (duzentos e setenta e quatro) idiomas catalogados².

Estes números causam espanto quando é feito um contraponto com a situação dos povos indígenas antes da chegada do colonizador no território brasileiro, época em que se estima que havia em torno de 4.000.000 (quatro milhões) de indígenas no território nacional, que falavam em torno de 1.000 (mil) idiomas diferentes (Azevedo, 2021, p. 72).

Como se sabe, ao longo do processo histórico de criação do Estado brasileiro, os povos originários que aqui habitavam sofreram com a escravidão e a violência, até serem dizimados, chegando a um decréscimo populacional de 80%.

Assim, segundo as estatísticas oficiais, hoje os indígenas representam apenas 0,83% da população brasileira, circunstância que em nenhum momento afasta a obrigação de atenção do Estado em relação a esses indivíduos. Isso porque o Brasil é um Estado Democrático de Direito, o que significa que as autoridades estão compelidas a emanarem esforços por todos os indivíduos, inclusive as minorias, sempre em prol da manutenção da pluralidade nacional e da defesa da dignidade da pessoa humana.

Ressalte-se, ademais, a importância dos povos indígenas na formação identitária do Brasil, considerando-se que a língua portuguesa possui influências de idiomas indígenas, além de que alguns costumes, alimentos e hábitos indígenas foram incorporados à cultura enraizada no Brasil (Azevedo, 2021, p. 69).

Em nome da proteção da dignidade da pessoa humana e em atenção à importância de preservação dos povos indígenas que resistiram ao genocídio empreendido pelo colonizador,

¹ Tabela 9719 - População residente em terras indígenas, total e indígenas, por quesito de declaração indígena, segundo as Terras Indígenas - Primeiros Resultados do Universo. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/9719#resultado>. Acesso em: 14/08/2023.

² Caderno Temático: Populações Indígenas - IBGE. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/atlas_nacional/#/home. Acesso em 30/04/2023.

faz-se imprescindível a proteção dos valores cultural destes povos, vez que integrantes do patrimônio cultural brasileiro, consoante o disposto no art. 216 da Carta de Princípios.

É fundamental destacar que o recorte metodológico é voltado para os indígenas que vivem em terras indígenas e que, portanto, possuem uma cosmovisão própria com relação ao conceito de terra, conforme veremos adiante. Aliás, de acordo com o Censo Demográfico de 2022, este grupo corresponde a parte considerável dos indígenas que residem no Brasil, totalizando 36,73% deles:

Tabela 9718 - População residente, total e indígena, por localização do domicílio e quesito de declaração indígena nos Censos Demográficos - Primeiros Resultados do Universo	
Variável - Pessoas indígenas (Pessoas)	
Brasil	
Ano - 2022	
Quesito de declaração indígena - Total	
Localização do domicílio	
Total	1.693.535
Em terras indígenas	622.066
Fora de terras indígenas	1.071.469
Fonte: IBGE - Censo Demográfico	

Gráfico 1: Fonte: Censo 2022 | IBGE

Pode parecer pouco, em termos percentuais, mas fato é que a quantidade de indígenas aumentou em números absolutos no período intercensitário (2010-2022), elevando-se em 104.638 (cento e quatro mil, seiscentos e oitenta e três) indivíduos.

Esta escolha dá-se porque o intuito deste trabalho é demonstrar de que maneira a cultura dos povos tradicionais que vivem em contexto distinto do urbano-capitalista deve ser protegida pelo Estado brasileiro, à luz dos normativos legais e de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), além de reflexos desta corte perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

Atente-se que o artigo 215 da Constituição Federal introduz a temática da proteção dos direitos culturais, ao expor que "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais". Inclusive, vale a pena frisar que o §1º do referido dispositivo dá destaque à proteção das culturas populares, afrodescendentes e indígenas³, firmando o direito

³ Art. 215, §1º, CF: O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

dos brasileiros à manifestação popular, sempre contando com a proteção estatal (Canotilho et al, 2014, p. 1982).

Dentre os direitos culturais protegidos pela Lei Maior, José Afonso da Silva (2014, p. 317) reconhece que cabe ao Estado garantir: (i) todas as formas de liberdade de expressão cultural; (ii) as liberdades de manifestação cultural; (iii) a formação de um patrimônio cultural, a fim de resguardar os valores culturais, sejam eles materiais ou imateriais.

É inegável que o cumprimento desses deveres é imprescindível para que o Estado consiga tornar eficaz a proteção dos direitos culturais indígenas, mormente resguardando a sua expressiva pluralidade.

O intuito deste artigo é o de defender que, para a efetiva tutela dos valores culturais dos povos indígenas, é inevitável o reconhecimento de que as suas terras integram o respectivo patrimônio cultural, à luz do disposto no art. 216 da CF/88, motivo por que a interpretação acerca do comando que brota do art. 231 do Texto Maior há de ser interpretado no sentido de sua máxima efetividade, vez que assecuratório de direito de índole fundamental.

Este entendimento não está diretamente positivado na legislação brasileira. Entretanto, a partir da leitura dos principais documentos legais e de importantes decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) será possível concluir, através de uma interpretação sistemática, que este é um posicionamento lógico e inexorável.

2.CONCEITO DE PATRIMÔNIO CULTURAL.

Para darmos inícios à conceituação de patrimônio cultural, impende transcrever o artigo 216, *caput*, e incisos I a V, CF:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e **sítios de valor histórico, paisagístico**, artístico, arqueológico, paleontológico, **ecológico** e científico. (g.n.).

Como se observa, o patrimônio cultural engloba os bens materiais e imateriais de especial relevo para qualquer dos grupos e etnias formadores da sociedade brasileira.

Basicamente, traz as características nacionais de uma nação a partir de um acervo de usos, costumes, conhecimento, talento, competência e habilidade, os quais são imprescindíveis para criar as condições de identidade e memória dos distintos grupos sociais formadores da identidade brasileira (Moraes, 2009, p. 833).

Importante mencionar que nossa constituição dá importante destaque ao patrimônio imaterial, cujo objetivo é o de manter vivas as tradições e representações culturais dos variegados povos. Neste sentido, a Lei Maior brasileira adota um viés contemporâneo, no qual dá enfoque não só ao patrimônio material - como o faz o decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 - como também ao patrimônio imaterial, demonstrando o apreço pelo cuidado em relação às mais diversas culturas existentes no território nacional.

No Brasil, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) é o responsável por promover a proteção de tudo aquilo que é importante para a identidade do povo brasileiro e, ao preservar tais bens, o IPHAN fortalece a identidade da nação, além de garantir o direito à memória (Barbieri, 2021, p. 278).

Logo, a Constituição Federal de 1988 inova ao dispor sobre o patrimônio imaterial, que é aquele transmitido de geração em geração, resgatando a importância do multiculturalismo e da proteção aos diversos povos existentes no Brasil (Barbieri, 2021, p. 280). O Decreto Federal nº 3.551/2000, inclusive, instrumentaliza o comando do art. 216, CF, no tocante ao patrimônio cultural imaterial ao dispor que:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos **conhecimentos** e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos **rituais e festas** que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas **manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas**;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos **mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços** onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas. (g.n.).

Diante da eficácia desta norma, o IPHAN atuou em defesa do registro de bens culturais indígenas, tendo registrado os seguintes patrimônios⁴:

⁴ <https://www.gov.br/iphan/pt-br/patrimonio-cultural/patrimonio-imaterial/reconhecimento-de-bens-culturais>

Livro de Registro dos Saberes	a) Os Saberes e Práticas Associados ao Modo de Fazer Bonecas Karajá; b) Sistema Agrícola Tradicional do Rio Negro; c) Modos de Fazer Cuias do Baixo Amazonas
Livro de Registro das Celebrações	a) Ritual Yaokwa do Povo Indígena Enawene Nawe
Livro de Registro das Formas de Expressão	a) Rtixòkò: Expressão Artística e Cosmológica do Povo Karajá; b) Arte Kusiwa – Pintura Corporal e Arte Gráfica Wajãpi
Livro de Registro dos Lugares	a) Cachoeira de Iauaretê – Lugar Sagrado dos Povos Indígenas dos Rios Uaupés e Papuri; b) Tava, Lugar de Referência para o Povo Guarani

Tabela 1: Registros de patrimônios imateriais indígenas

Lembremos que conforme os dados apresentados na introdução, embora os povos originários representem apenas 0,83% do povo brasileiro, existem múltiplas culturas indígenas, o que é perceptível já pela quantidade de idiomas catalogados pelo IBGE. Portanto, existem pelo menos algumas centenas de manifestações culturais indígenas que são de suma relevância e que devem ser protegidas a todo custo, mas que não constam nos livros de registro do IPHAN.

Inquestionavelmente há um empenho na proteção dos povos indígenas, mas infelizmente não parece ser o bastante.

Apesar de a Constituição Federal reconhecer os patrimônios imateriais – dentre os quais há alguns bens culturais de matriz indígena –, não se pode olvidar que há um vácuo legal no tocante ao reconhecimento das terras indígenas como integrante da formação identitária brasileira.

A demarcação de terras cumpre um papel significativo nas políticas humanitárias em prol dos indígenas, pois se trata de ato declaratório que visa dar segurança jurídica aos indígenas que habitam tradicionalmente um dado pedaço de terra. Por mais que exista um empenho na demarcação de terras, é imprescindível que sejam tomadas mais ações em defesa da proteção dos territórios indígenas, sendo que uma das formas de o fazer é a partir de seu reconhecimento como patrimônio cultural, até mesmo porque a terra pode ser enquadrada como sítio de valor histórico, ecológico e paisagístico, nos termos do artigo 216, CF.

Afinal, a proteção dos territórios indígenas é uma das maneiras de garantir não só o acesso à terra, mas a estabilidade de sua posse e domínio, vez que valor central para a vida e a preservação da cultura dos povos originários.

Logo, a proteção das terras indígenas – ambiente indissociável da preservação dos valores culturais dos povos originários – ocorre, também, como corolário lógico da natureza fundamental que rege a cultura.

3.A IMPORTÂNCIA DA TERRA INDÍGENA COMO VALOR CULTURAL.

Conforme exposto, os povos indígenas representam uma pequena parte da população brasileira, valendo destacar que houve um decréscimo populacional enorme desde a chegada dos europeus no continente. Essa característica repete-se em outros cantos do globo terrestre, indicando que a vasta pluralidade de povos indígenas corre o risco de desaparecer em muitas regiões do mundo, conforme já constatado pela ONU⁵:

Culturas indígenas sob ameaça de desaparecimento.

Nunca é demais enfatizar a importância da terra e dos territórios para a identidade cultural indígena. Entretanto, os povos indígenas não foram poupados da perda de terras, territórios e recursos naturais. Como resultado, as culturas indígenas estão à beira do desaparecimento em muitas partes do mundo. Por terem sido excluídos dos processos de tomada de decisão e das estruturas políticas dos Estados nacionais em que vivem, e por terem sido submetidos a processos de dominação e discriminação, **suas culturas foram consideradas inferiores**, primitivas sem importância, algo a ser erradicado ou transformado. [tradução e grifo nosso].

Frise-se que apenas 0,83% da população brasileira é de indígenas, conforme o Censo de 2022. Diante desse dado, talvez alguns se indaguem se os povos originários do Brasil também estariam com a sua sentença de desaparecimento decretada.

Ocorre que, desde meados da década de 1980, houve um aumento da população indígena, indicando que, "*os índios [sic] estão no Brasil para ficar*" (Cunha, 1994, p. 123). Afinal, hoje há cerca de 800 mil indígenas no Brasil, ao passo que naquela época somavam em torno de 200 mil indivíduos, conforme ensina Álvaro Gonzaga (2021, p. 73).

Gonzaga explica que há motivos para esse aumento demográfico. Uma das razões elencadas refere-se ao momento presente que vivemos, em que as condições para uma pessoa se autoafirmar como indígena são mais propícias.

Afinal, há um esforço crescente pelo respeito às culturas dos povos originários em diferentes esferas, como na legislativa, que conta com o avanço de leis cada vez mais protetivas a estas minorias. A Constituição Federal de 1988 rompe com o viés assimilacionista e passa a

⁵ ONU. Departamento de Informação Pública. La situación de los pueblos indígenas del mundo - datos relevantes. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/SOWIP/press%20package/sowip-press-package-es.pdf>. Acesso: 22/06/2023.

tratar os indígenas como sujeitos de direitos cuja autodeterminação deve ser respeitada, dispondo que uma das formas mais eficientes de atingir tal objetivo é a partir da tutela das terras que tradicionalmente ocupam.

Nessa linha, o constituinte adotou a teoria do indigenato, que reconhece que os indígenas possuem um direito congênito às terras que ocupam, antecedendo à própria criação do Estado brasileiro, tratando-se de um valor que lhes é originário. Esta tese opõe-se à teoria do fato indígena, segundo a qual um povo apenas tem direito às terras ocupadas após comprovar que as habitava desde momento anterior à data da promulgação da Constituição Federal.

A partir do momento em que o constituinte brasileiro optou pela teoria do indigenato, sua intenção foi a de ampliar a proteção humanitária aos indígenas, por levar em conta todos os aspectos culturais imprescindíveis às respectivas etnias: desde a proteção da terra até a preservação da cultura imaterial, que por vezes depende da terra para persistir existindo.

4.A TERRA INDÍGENA À LUZ DOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS.

A cosmovisão da terra indígena está estampada em importantes diplomas internacionais, como na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, cujo objetivo é estabelecer "as bases para a política indigenista com autonomia para os povos indígenas e inúmeras obrigações estatais para proteção dos povos indígenas, sua vida, territórios, instituições, cultura e saúde" (Villares, 2009, p. 42).

Aliás, o seu artigo 7º, item 1, reforça a relevância da terra para as culturas indígenas:

I. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. (g.n.).

A ideia desta Convenção era a de discorrer sobre os deveres dos Estados no tocante à efetivação dos direitos indígenas, ou seja, o seu intuito não era introduzir um debate sobre a relevância da terra indígena. Contudo, o referido dispositivo demonstra que a terra é "*fator imprescindível à caracterização do indígena e que, portanto, deve ser conservada a qualquer custo*" (Souza, Exner, 2023, p. 184).

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas intensificou este entendimento, trazendo um avanço ao reafirmar os direitos indígenas em relação à terra, conforme vislumbramos nos artigos abaixo:

Artigo 8:

1. **Os povos e pessoas indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura.**

2. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a prevenção e a reparação de:
a) Todo ato que tenha por objetivo ou consequência privar os povos e as pessoas indígenas de sua integridade como povos distintos, ou de seus valores culturais ou de sua identidade étnica; b) **Todo ato que tenha por objetivo ou consequência subtrair-lhes suas terras, territórios ou recursos.**

(...) (g.n.).

Artigo 25 Os povos indígenas têm o direito de **manter e de fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente possuam ou ocupem e utilizem**, e de assumir as responsabilidades que a esse respeito incorrem em relação às gerações futuras. (g.n.).

Artigo 26 1. **Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido.** 2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido. 3. Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram. (g.n.).

Tais artigos retomam o debate sobre a imperiosa preservação dos direitos dos povos originários, dando maior destaque para a proteção das terras, que são a base da vida indígena, o que é melhor explicado pela perspectiva ontológica.

Por fim, cumpre citar a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que não possui força vinculante, mas pode servir como parâmetro para a interpretação de tratados como a CADH, no tocante à matéria indígena (Ramos, 2022, p. 428).

André de Carvalho Ramos (2022) explica que esta declaração visa à proteção integral dos povos indígenas das Américas, resguardando a diversidade cultural no continente. Vale a pena citar seu artigo XXV, que trata dos direitos dos indígenas às terras, aos territórios e recursos tradicionalmente utilizados:

1. Os povos indígenas têm direito a manter e **fortalecer sua própria relação espiritual, cultural e material com suas terras, territórios e recursos**, e a assumir suas responsabilidades para conservá-los para eles mesmos e para as gerações vindouras.

2. Os povos indígenas têm direito às terras e territórios bem como aos recursos que **tradicionalmente tenham ocupado**, utilizado ou adquirido, ou de que tenham sido proprietários.

3. Os povos indígenas têm direito à posse, utilização, desenvolvimento e controle das terras, territórios e recursos de que sejam proprietários, em razão da **propriedade**

tradicional ou outro tipo tradicional de ocupação ou utilização, bem como àqueles que tenham adquirido de outra forma.

4. Os Estados assegurarão o reconhecimento e a proteção jurídica dessas terras, territórios e recursos. Esse reconhecimento respeitará devidamente os costumes, as tradições e os sistemas de posse da terra dos povos indígenas de que se trate.

5. Os povos indígenas têm direito ao reconhecimento legal das modalidades e formas diversas e particulares de propriedade, posse ou domínio de suas terras, territórios e recursos, de acordo com o ordenamento jurídico de cada Estado e os instrumentos internacionais pertinentes. **Os Estados estabelecerão os regimes especiais apropriados para esse reconhecimento e sua efetiva demarcação ou titulação.**

Novamente, temos um documento internacional de direitos humanos que reforça a relevância da terra e dos ritos tradicionais e culturais para os povos indígenas, indicando que a terra é um elemento central para a vida harmônica dos povos originários.

5.TERRA INDÍGENA À LUZ DOS MUNDOS INTERRELACIONAIS (PERSPECTIVA ONTOLÓGICA)

Uma das formas de compreendermos a terra indígena é através da lente da ontologia dos povos indígenas, ou seja, a partir do significado que a terra tem para estes povos.

Podemos iniciar com os dizeres de Daniel Munduruku, segundo o qual existem diversos povos indígenas, cada qual com seus hábitos e cada um tecendo um tipo de relação com a terra. Mas entre eles existe algo em comum: todos necessitam da terra para viver.

O antropólogo explica que a terra age como uma mãe, que lhes fornece os meios necessários para a existência de uma vida digna. Por conta disso, os indígenas respeitam o tempo da natureza em uma espécie de simbiose com o universo, "como se a terra fosse um ser vivo que compartilhava o tempo e o espaço com todos estes povos, provendo-lhes aquilo que necessitam para o desenvolvimento de suas vidas" (Souza, Exner, 2023, p. 177).

Daí extraímos que “o indígena se relaciona de uma maneira completa com o universo que o cerca, pois relaciona-se não só com outros indivíduos, como também com os elementos naturais” (Escobar, 2015, p. 27 e 29). Não é incomum que os indígenas tenham relações com elementos inanimados da natureza, tendo em vista que muitos destes fatores são importantes para o desenvolvimento e bem-estar de seus povos, que irão necessitar da preservação destes elementos naturais para o desempenho de alguns atos de suas culturas, religiões e tradições.

A título de exemplo, os povos indígenas dos Rios Uaupés e Papuri (AM) entendem que a cachoeira de Iauaretê é um local sagrado, onde criam e recriam suas tradições, resistindo

culturalmente. (Campos, 2018). Aliás, no entorno da cachoeira, há outros lugares sagrados, nos quais

estão escritas as histórias de criação da humanidade e de ocupação do território em que eles vivem desde tempos imemoriais. Esses lugares indicam, igualmente, os códigos de manejo social organizadores da vida, tais como as formas de convivência e os mecanismos de transmissão dos saberes, identificadores das várias etnias que compartilham territórios e padrões culturais. (IPHAN, p. 11).

Analisando a situação concreta, é notório que citado povo indígena possui relações próprias, além de uma organização social característica, as quais dependem da Cachoeira Iauaretê e de seu entorno. Por isso, a referida cachoeira foi registrada como patrimônio cultural do Brasil.

Diante disso, é notório que no Brasil não existe apenas uma realidade. Realmente, a faceta liberal e globalizada brasileira prevalece, mas não podemos deixar de considerar os mundos relacionais dos povos originários, os quais são imprescindíveis para a manutenção de suas culturas.

6.O ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH) NO TOCANTE À COSMOVISÃO DA TERRA INDÍGENA.

Em 25 de setembro de 1992, o governo brasileiro depositou a Carta de adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que na sequência foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 (Piovesan, Magnani, 2021). Isso significa que a CADH possui normatividade no âmbito brasileiro, de maneira que qualquer decisão nela estribada deve ser incorporada à realidade do país.

O artigo 33 da CADH menciona que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional da referida convenção, cuja competência contenciosa é reconhecida pelo estado brasileiro.

Logo, inequívoco que as decisões advindas da Corte Interamericana aplicam-se na esfera nacional, por meio do controle de convencionalidade. E, conforme ensinam Piovesan e Magnani, "disso resulta que todo juiz nacional deve, também, ser um juiz interamericano".

Nessa toada, curial a verificação do posicionamento de citada Corte acerca da aceção de terra indígena. Afinal, caso reconheça a cosmovisão dos mundos inter-relacionais em relação à terra, surgirá um argumento a mais para defender que a terra indígena tem importante valor cultural, donde detentora de proteção igualmente pelos arts. 6º, 215 e 216 da Magna Carta.

Indispensável, dessarte, pesquisa acerca de precedentes advindos do órgão jurisdicional em questão.

Ao acessar a aba de "jurisprudência" do sítio eletrônico da Corte IDH, possível aferir-se que a palavra "indígena" retornam vinte e nove resultados.

Destes, oito correspondentes à interpretação de sentenças previamente lançadas. Além disso, havia dois casos correspondentes à comunidade Mayagana, sendo uma sentença de fundos, reparações e custas, e outra sentença de exceções preliminares.

Sendo assim, havia vinte casos diferentes: 1) Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala; 2) Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina; 3) Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs Brasil; 4) Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua; 5) Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal Vs Guatemala; 6) Caso Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs Panamá; 7) Caso Norín Catrimán e outros Vs Chile; 8) Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs Equador; 9) Caso Rosenda Cantú e outra Vs. México; 10) Caso Fernández Ortega e outros Vs México; 11) Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs Paraguai; 12) Chitay Nech e outros Vs Guatemala; 13) Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala; 14) Caso do Povo Saramaka Vs Suriname; 15) Caso Escué Zapata Vs Colômbia; 16) Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai; 17) Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname; 18) Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs Paraguai; 19) Caso Yatama Vs. Nicarágua; 20) Caso da Comunidade Mayagana (Sumo) Awas Tingni Vs Nicarágua.

Em aprofundamento, a pesquisa procurou pelo vocábulo "cosmovisión" (cosmovisão, em português), para verificar quais delas traziam entendimentos interessantes sobre a cosmovisão indígena em relação à terra habitada.

Neste ponto, apenas os casos de número 3, 7, 10, 13 e 14 não utilizam a palavra cosmovisão, o que não significa que não abordem este tema, ainda que indiretamente. Já os casos 5, 9 e 17 utilizam o termo cosmovisão, mas de forma genérica, ou seja, sem se referir à terra. Todos os demais utilizam-se do vocábulo para descrever a relação dos indígenas com a terra, atestando que vivem mundos inter-relacionais - em consonância com o que defende Arturo Escobar.

Na sentença do Caso Povos Maya Kaqchikel de Sumpango, é dito que: "(...) a AIDPI (...) indica como dois dos elementos fundamentais da identidade maia os 'idiomas que provêm de uma raiz maia comum' e 'uma cosmovisão que se baseia na relação harmoniosa de todos os elementos do universo [...]'.
os elementos do universo [...]'.

Nesse mesmo sentido, a sentença do Caso Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano explica que é necessário

Adotar as medidas necessárias para proteger efetivamente o território dos dois povos, a fim de garantir sua sobrevivência física e cultural, bem como o desenvolvimento e a continuidade de sua cosmovisão de mundo, para que possam continuar a viver seu modo de vida tradicional e preservar sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças, tradições distintas e sistema de justiça. Da mesma forma, tome as medidas necessárias para garantir o acesso a programas de saúde e educação culturalmente relevantes para os povos. (g.n.)

Este excerto é de sua importância⁶, pois demonstra o quão relevante é preservar a terra para que um povo possa manter a sua cultura e toda a sua organização social, reconhecendo assim necessidade de os Estados envidarem esforços para impedir que estas culturas sejam destruídas por uma realidade majoritariamente inserida em uma economia liberal.

Aproveitando esta reflexão, pode-se pensar na realidade brasileira. As políticas de demarcação são o bastante para a proteção da terra? Será que considerar as terras indígenas como patrimônio cultural não poderia ser um avanço na proteção desta cosmovisão?

Esta mesma ideia é reforçada pelo caso do Povo Kichwa de Sarayaku, no qual o Estado do Equador permitiu que uma empresa petrolífera explorasse os recursos naturais no território indígena, sem consultá-los em momento algum:

57. “De acordo com a **cosmovisão** do povo Sarayaku, o território está ligado a um conjunto de significados: **a floresta é viva e os elementos da natureza têm espíritos** (Supay), que estão conectados uns aos outros e cuja presença sacraliza os lugares. Somente os Yachaks podem acessar certos espaços sagrados e interagir com seus habitantes.

(...) 105 Da mesma forma, o Estado não contestou que a empresa abriu trilhas sísmicas, instalou sete heliportos, destruiu cavernas, fontes de água e rios subterrâneos, necessários para o consumo de água da comunidade; cortou árvores e plantas de grande valor ambiental, cultural e de subsistência alimentar para os Sarayaku. Também é incontroverso que a entrada de helicópteros destruiu parte da chamada Montanha Wichu kachi, ou "saladero de loras", um lugar de grande valor para a cosmovisão do povo Sarayaku. **O trabalho da empresa petrolífera causou a suspensão, em alguns períodos, de eventos e cerimônias culturais ancestrais do povo, como o Uyantsa, seu festival mais importante que ocorre todos os anos em fevereiro, e a linha sísmica passou perto de locais sagrados usados para cerimônias de iniciação de jovens a adultos**”.

É evidente que a perspectiva ontológica dos povos indígenas em face da terra é extremamente distinta daquela que lhe atribui o mundo capitalista. Claro que cada povo tem a sua interpretação acerca da terra e se relaciona com a natureza de uma maneira específica; mas

⁶ Este trecho é tão forte e impactante que a sentença do caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs Argentina o citou em sua página 186.

ao mesmo tempo é notório que todos se relacionam com elementos inanimados de uma forma que lhes é imprescindível.

Neste caso, vemos que a invasão de uma empresa petrolífera em uma terra indígena foi capaz de macular o modelo de vida do povo. Veja-se que todos estes povos já viviam em seus respectivos países desde antes da chegada do europeu, ou seja, são pré-colombinos, o que significa que seus modelos de vida fazem parte da construção identitária de seus respectivos países, sendo imprescindível que lhes seja atribuído o devido cuidado e respeito.

A mesma lógica aplica-se ao caso Xákmok Kasek Vs Paraguai:

174.” A cultura dos membros das comunidades indígenas corresponde a uma **forma de vida particular de ser, ver e atuar no mundo**, constituído a partir de sua estreita **relação com suas terras tradicionais e recursos naturais**, não somente por serem estes seu principal meio de subsistência, mas também porque **constituem um elemento integrante de sua cosmovisão, religiosidade e, portanto, de sua identidade cultural**.

175. Quando se trata de povos indígenas ou tribais, a posse tradicional de suas terras e os padrões culturais que surgem dessa estreita relação **formam parte de sua identidade**. Tal identidade alcança um conteúdo particular em razão de sua percepção coletiva enquanto grupo, suas cosmovisões, seus imaginários coletivos e a relação com a terra onde desenvolvem sua vida”.

Quanto a este caso, cumpre contextualizá-lo. Entre 1885 e 1887, o Paraguai vendeu dois terços da região do Chaco - onde habitava a comunidade Xákmok Kásek - na bolsa de valores de Londres para financiar a dívida contraída pelo país na Guerra do Paraguai. Ocorre que isto foi feito sem prévia consulta aos povos que lá habitavam.

Com as explorações na região, os habitantes indígenas tentaram reivindicar suas terras, mas foram deslocados obrigatoriamente, sendo concentrados em uma propriedade particular chamada "Estância Salazar". Os proprietários do local proibiram a caça, a pesca e a colheita de alimentos e, além disso, submeteram os indígenas à vigia de seguranças a todo momento, o que é um cristalino desrespeito à autonomia, autodeterminação e cosmovisão deste povo. .

Em 2008 o povo Xákmok Kásek migrou para outro local e apesar de a Corte IDH ter condenado o Paraguai, persiste vivendo com muitas dificuldades.

Existem ainda outros casos que poderiam ser citados, nos quais a palavra "cosmovisão" é utilizada para tratar da relação dos indígenas com a terra.

O último caso a ser mencionado é o do Povo Xucuru, que reconheceu a autonomia do povo, bem como as suas estruturas de poder, entendendo que o modelo de vida das etnias indígenas possui uma perspectiva própria. Desse modo, a sentença está em consonância com aquilo que se encontra sob lentes acerca do conceito ontológico de terra, no tocante à perspectiva indígena.

Para melhor elucidação, cumpre dissertar brevemente sobre os fatos respectivos. Atente-se que por ser um caso movido contra o Brasil, merece tratamento ainda mais acuidado. Vejamos.

Por mais que a Constituição Federal de 1988 garanta a demarcação de terras indígenas, este procedimento transcorreu de forma lenta em relação ao povo Xucuru, tendo se iniciado em 1989 e finalizado apenas em 2005, ou seja, 16 (dezesesseis) anos após o seu início.

Durante o processo de delimitação, demarcação e desintrusão da terra do povo Xucuru, havia pessoas não indígenas ocupando a referida terra, o que acarretou uma gama de conflitos que abalaram até mesmo a própria comunidade indígena. A situação foi grave a ponto de o Cacique Xicão ter sido assassinado no ano de 1998, além de seu filho e sucessor, Cacique Marquinhos, ter sofrido graves ameaças de morte, nos idos de 2001.

Na sentença do caso, a Corte IDH determinou que o Brasil adotasse as medidas necessárias para garantir o direito de propriedade coletiva do povo Xucuru sobre o seu território, estendendo a aplicabilidade do artigo 21, da CADH, à cosmovisão de terra indígena:

Artigo 21. Direito à propriedade privada

1. **Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens.** A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. **Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens**, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei. (g.n.)

Nesse sentido, a Comissão entendeu que o direito à propriedade coletiva dos povos indígenas é revestido de particularidades, principalmente se considerarmos que a sobrevivência do povo depende da integridade da terra indígena. Ademais, recomendou ao Brasil

Adotar, com a brevidade possível, as medidas necessárias, inclusive as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza, indispensáveis à realização do saneamento efetivo do território ancestral do Povo Indígena Xucuru, de acordo com seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes. Consequentemente, garantir aos membros do povo que possam continuar vivendo de maneira pacífica seu modo de vida tradicional, conforme sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições particulares.

A sentença reforça que “o território indígena é uma forma de propriedade que não se fundamenta no reconhecimento oficial do Estado, mas no tradicional uso e posse das terras e recursos”, reiterando o impacto cultural destas terras para a formação da identidade do país em que se situam.

Repete-se que a demarcação de terras é um procedimento importante para garantir a posse das terras indígenas, mas se trata de um procedimento que, por si só, não reforça a nível

nacional a ideia de que tais terras são primordiais para que as culturas indígenas resistam e existam em solo brasileiro.

7.A INEQUÍVOCA NATUREZA DE PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO DAS TERRAS INDÍGENAS

Pese a circunstância de que as populações indígenas estejam, hodiernamente, em ascensão demográfica, não é demais lembrar que, tempos atrás, elas contabilizavam algo próximo a quatro milhões de indivíduos no território brasileiro. Além disso, como quaisquer outros cidadãos brasileiros, os indígenas, independentemente da etnia, são um fim em si mesmo; ou seja, são pessoas com valores próprios, características internas peculiares, culturas específicas e objetivos próprios, não devendo sujeitar-se aos interesses de ninguém, motivo por que devem ter a sua autodeterminação respeitada para que possam viver em harmonia com os seus preceitos, valores e costumes.

Uma das maneiras mais eficazes de lhes garantir tais direitos é através da proteção da terra, fator imprescindível para a sua cosmovisão de mundo. Por mais que hoje os indígenas não estejam sumindo, numericamente, existe um desafio na sua manutenção demográfica, por conta de explorações de recursos naturais em seus territórios, assim como disputas em conflitos de terras.

A partir dos documentos interamericanos e julgados da Corte IDH, entende-se que o modelo de vida interrelacional, muito comum em comunidades indígenas, é algo que deve ser protegido, por ser fundamental a estes povos. Também é inegável que a cosmovisão indígena integra a formação histórica de muitas nações, como é o caso do Brasil, onde já viviam povos originários desde antes da chegada dos portugueses.

Repisa-se que a sobrevivência dos povos indígenas depende da proteção da sua respectiva terra, que é palco de suas vidas, sendo elementar para suas tradições, hábitos, religiões, desenvolvimento, organização etc. Enfim, a terra é relevante para que os povos originários sejam tratados dignamente, mantendo suas vidas naturalmente, sem sofrer qualquer ameaça do mundo liberal e, assim, podendo nutrir os seus valores culturais.

Sem terra indígena, não há povo indígena, e sem povo indígena, morrem as culturas respectivas, pois é a partir da terra que os povos baseiam a sua vida, sobrevivendo, vivendo e exercendo todas as suas manifestações culturais.

Justamente por isso é importante levar-se em conta não só a política demarcatória, como também o disposto nos arts. 6º, 215 e 216, CF, cujo escopo é o de proteger a cultura, reconhecendo que há bens materiais e imateriais que estão arraigados de mencionado valor, sujeitando-os a uma especial proteção e impondo à sociedade liberal postura de respeito às diversas formas de vida, com destaque ao modelo de vida dos povos originários, que têm posição expressiva na formação identitária brasileira.

Desde 1992, a Unesco adotou o conceito de paisagem cultural como um tipo de patrimônio cultural material existente. Em consonância, o IPHAN regulamentou a paisagem cultural na Portaria nº 127/2009, que é definida em seu artigo 1º como “uma porção peculiar do território nacional, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores”.

Conforme se extrai do sítio eletrônico do IPHAN, desta relação entre o ser humano e a natureza, pode-se citar outra característica importante da paisagem cultural, consubstanciada na

ocorrência, em determinada fração territorial, **do convívio entre a natureza, os espaços construídos e ocupados, os modos de produção e as atividades culturais e sociais, numa relação complementar capaz de estabelecer uma identidade que não possa ser conferida por qualquer um desses elementos isoladamente.** Este conceito, como instrumento de preservação, também é utilizado em outras partes do mundo como, por exemplo, Espanha, França e México, onde viabiliza a qualidade de vida da população e a motivação responsável pela preservação do patrimônio cultural. (g.n.).

De relevância, outrossim, os artigos 4º e 5º de indigitada Portaria, os quais assim se encontram redigidos:

Art. 4º. A chancela da Paisagem Cultural Brasileira implica no estabelecimento de pacto que pode envolver o poder público, a sociedade civil e a iniciativa privada, visando a gestão compartilhada da porção do território nacional assim reconhecida.

Art. 5º. O pacto convencionado para proteção da Paisagem Cultural Brasileira chancelada poderá ser integrado de Plano de Gestão a ser acordado entre as diversas entidades, órgãos e agentes públicos e privados envolvidos, o qual será acompanhado pelo IPHAN.

A partir do momento em que uma porção do território nacional é considerada paisagem cultural, deve-se desenvolver um Plano de Gestão, estabelecendo um pacto entre poder público, sociedade civil e a iniciativa privada, para a gestão compartilhada do bem. Isto evidentemente exige esforços dos envolvidos que, se descumprirem as determinações impostas - ou ainda se a paisagem se degradar ou perecer - poderão perder a chancela anteriormente atribuída.

A partir do momento em que uma paisagem é reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, o poder público, a iniciativa privada e a própria sociedade civil têm de arcar com os devidos cuidados em relação ao bem tutelado. Por conta disso, o reconhecimento da terra

indígena como patrimônio cultural constitui um passo ainda maior no tocante à proteção desta minoria como um todo e, conseqüentemente, da manutenção das suas práticas culturais imateriais.

Mas parece haver um certo desinteresse em reconhecer as terras indígenas como patrimônio cultural brasileiro, e talvez isso se dê por conta das pressões geradas pelo agronegócio, por madeireiros, garimpeiros e mineradoras, que certamente figurariam como empecilhos, dificultando a Gestão Compartilhada exigida pela Portaria nº 127/2009, do IPHAN.

A ausência de debate sobre a inclusão das terras indígenas como Paisagem Cultural Brasileira de fato parece se tratar de uma opção política. Afinal, enfrentar alguns grupos pode ser uma tarefa difícil e de muito empenho que, por vezes, não irá interessar ao governo, à sociedade civil e tampouco à iniciativa privada.

Caso este debate seja mais fomentado, pode ser que alguns setores da sociedade se unam em prol do registro destas terras como Paisagem Cultural Brasileira, o que seria de rigor, por auxiliar na manutenção e preservação do território indígena, que é imprescindível para a resistência das culturas originárias do Brasil.

CONCLUSÃO

Segundo os dados apresentados, verificamos que apesar de os povos indígenas serem uma minoria no Brasil (0,83%), eles são integrantes da identidade cultural brasileira. Não basta, portanto, dar um simples cuidado a eles: é imprescindível envidar todos os esforços possíveis para a manutenção e o respeito destas culturas.

Uma das maneiras de fazer isso é através do reconhecimento de que a terra indígena integra o patrimônio cultural, por ser uma Paisagem Cultural Brasileira digna de reconhecimento, uma vez que possuem um significado próprio para os povos originários, diferindo em muito da concepção de território nutrida pela sociedade liberal.

Documentos internacionais, inclusive de Direitos Humanos, conferem à terra indígena posição central para a preservação do modelo de vida dos povos originários.

Para melhor percepção deste conceito de terra, à luz da ontologia, os indígenas entendem as terras como espaços em que vivem mundos interrelacionais, nos quais eles se imiscuem com tudo aquilo que os cerca, desde pessoas até seres inanimados, como rios, cachoeiras, pedras e montanhas - o que irá variar de acordo com a etnia.

Em reforço a tal entendimento, há precedentes da Corte IDH, os quais aferem que a terra é um elemento central imprescindível para a cultura indígena, tendo em vista o reconhecimento da cosmovisão dos povos originários em relação a ela.

Destarte, mostra-se notório que a terra indígena é um valor cultural, motivo por que procedimentos deveriam ser realizado pelo IPHAN no sentido de registrá-las, protegendo-as do capitalismo extrativista irrefreado.

Está a forma de assegurar-se direito fundamental de dimensão social, cujos contornos devem, de sabença, pautar-se pela máxima efetividade.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, Sâmia Roges Jordy. **Os Direitos dos Povos Indígenas**. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

CAMPOS, Yussef Daibert Salomão de. **Os conceitos de lugar e território na composição do Patrimônio Cultural: Quilombos e terras indígenas na Constituição Federal brasileira**. Tempo e Argumento, Florianópolis, v. 10, n. 25, p. 99 - 114, jul./set. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1ª ed. 3ª tiragem. São Paulo: 2013.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay**, 2010.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: **Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá**, 2014.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: **Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador**, 2012.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: **Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs Guatemala**, 2021.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: **Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs Brasil**, 2018.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Inter-American Human Rights System**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=en. Acesso em: 26/06/2023.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **O futuro da questão indígena**. Estudos avançados, v. 8, p. 121-136, 1994.

ESCOBAR, Arturo. **Territorios de diferencia: la ontología política de los "derechos al territorio"**. Cuadernos de antropología social, n. 41, 2015.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Decolonialismo Indígena**. 1ª ed. 2021. São Paulo: Matrioska.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Tabela 9719 - População residente em terras indígenas, total e indígenas, por quesito de declaração indígena, segundo as Terras Indígenas - Primeiros Resultados do Universo. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/9719#resultado>. Acesso em: 14/08/2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Caderno Temático: Populações Indígenas - IBGE**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/atlas_nacional/#/home. Acesso em 30/04/2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Principais resultados - Características Gerais dos Indígenas - Resultados do Universo Pessoas indígenas por situação do domicílio, 2010**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9677&t=destaques>. Acesso em 30/04/2023.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO E NACIONAL. **Reconhecimento de Bens Culturais**. Disponível em: <https://www.gov.br/iphan/pt-br/patrimonio-cultural/patrimonio-imaterial/reconhecimento-de-bens-culturais>. Acesso em: 26/06/2023.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO E NACIONAL. **Dossiê IPHAN 7 - Cachoeira de Iauaretê – Lugar sagrado dos povos indígenas dos Rios Uaupés e Papuri (AM)**. Brasília: IPHAN, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Atlas.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 13 de setembro de 2007**. Paris: ONU, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. . **Departamento de Informação Pública. La situación de los pueblos indígenas del mundo - datos relevantes**. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/SOWIP/press%20package/sowip-press-package-es.pdf>. Acesso: 22/06/2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, de 7 de junho de 1989**. Genebra: OIT, 1969.

PIOVESAN, Flavia; MAGNANI, Nathercia Cristina Manzano. **Diálogos entre o Brasil e a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos: análise jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal (de 1992 a 2007)**. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 26, n. 1, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SILVA, José Afonso de. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38ª ed. São Paulo: Malheiros.

SOUZA, Motauro Ciocchetti de; EXNER, Camila. **O Conceito Jurídico de Terra: sua Compreensão como Algo Fundamental para a Dignidade dos Povos Indígenas**. Revista Brasileira de Direitos Humanos, v. 45, 2023.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. 1ª ed. 3ª tiragem. Curitiba: Juruá Editora. 2020.

WEISSHEIMER, Maria Regina (org.). **Livreto de Paisagem Cultural**. Brasília, DF: DEPAM | IPHAN, 2009.